



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

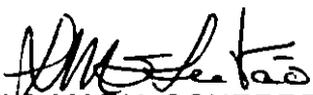
Processo nº. : 11080.013962/95-28
Recurso nº. : 115.432
Matéria : IRPJ - Ex: 1995
Recorrente : SÉRGIO PINHEIRO SOLETTI - ME
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 09 de julho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.467

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A entrega espontânea, embora a destempo, da declaração de rendimentos, exclui a imposição de penalidade face ao disposto no artigo 138 do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO PINHEIRO SOLETTI - ME.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 11080.013962/95-28
Acórdão n.º : 104-16.467
Recurso n.º : 115.432
Recorrente : SÉRGIO PINHEIRO SOLETTI - ME

RELATÓRIO

Contra a empresa SÉRGIO PINHEIRO SOLETTI - ME., inscrita no CGCMF sob o n.º 89.240.998/0001-05, foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 01, através do qual está sendo acusada de descumprimento de obrigação acessória, entrega de declaração de rendimentos do exercício de 1995.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

“Em sua impugnação, a contribuinte alega que estaria sendo multada pela entrega fora do prazo da declaração de rendimentos do exercício de 1995 relativamente ao CGC n.º 89.240.998/0001-05 sendo que desde 1990 já viria entregando sua declarações sob o CGC n.º 93.286.763/0001-21. Este último CGC lhe teria sido entregue por suposto erro da Receita Federal, após a contribuinte, na mesma época, haver realizado alteração do endereço de sua sede na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul. A partir disso a contribuinte, desconhecendo que o primeiro CGC continuava válido, estaria entregando suas declarações somente em relação ao último registro.”

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.013962/95-28
Acórdão nº. : 104-16.467

"- A existência de Ficha de Inscrição do Estabelecimento - Sede, firmada pelo responsável pela empresa contribuinte, permite presumir a existência de novo registro de CGC, o que não desobriga da entrega de declaração de rendimentos a empresa sob registro anterior.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Devidamente cientificado dessa decisão em 23/07/97, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 13/08/97 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douda procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.013962/95-28
Acórdão nº. : 104-16.467

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Tratam os presentes autos de Multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica, apresentada pelo contribuinte espontaneamente e antes de qualquer procedimento de ofício.

A imputação está calcada em legislação ordinária que, obviamente, não pode se sobrepor ao Código Tributário Nacional, Lei Complementar.

O artigo 138 do CTN não faz distinção entre obrigação principal e obrigação acessória, para efeitos de exclusão da responsabilidade tributária quanto a infrações, não cabendo ao intérprete distinguir onde a lei não distingue, mormente em se tratando de imposição tributária, dado que o Estado, sujeito ativo, é seu autor e único beneficiário, devendo a exação render-se ao pressuposto da estrita legalidade;

Nesse sentido, há de se atentar para o fato do CTN permitir a exclusão da penalidade mesmo quando a infração envolva obrigação principal, o que é grave, pois, traduz prejuízo ao erário, sendo verdadeiro contra-senso impedir sua aplicação quando se trate de obrigação meramente acessória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.013962/95-28
Acórdão nº. : 104-16.467

A prosperar entendimento diverso, ou seja, de que a confissão espontânea de mora em obrigação acessória não tem validade jurídica para os efeitos do artigo 138 do CTN, porque sua aplicação se atém a fato não conhecido da autoridade administrativa, estariam sendo atropeladas as regras de interpretação da legislação tributária, expressas no próprio CTN, artigos 107 a 112 e não faria sentido o disposto no artigo 142, par. único do CTN.

Não bastasse, o artigo 14 de Lei n.º 4.154/62, não revogado pela Lei n.º 8.891/95, apenas corrobora tal entendimento, ao inadmitir a espontaneidade caso o sujeito passivo tenha sido notificado do início de procedimento de ofício.

Assim, feitas as presentes considerações, meu voto é no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1998


REMIS ALMEIDA ESTOL